



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO

PROCESSO Nº 0003125-82.2013.815.0371.

Origem : *5ª Vara da Comarca de Sousa.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Sousa.*
Procurador : *Theófilo Danilo Pereira Vieira.*
Apelado : *Aldilene Antunes de Oliveira e outros.*
Advogado : *Lincon Bezerra de Abrantes.*
Recorrente : *Aldilene Antunes de Oliveira e outros.*
Advogado : *Lincon Bezerra de Abrantes.*
Recorrido : *Município de Sousa.*
Procurador : *Theófilo Danilo Pereira Vieira.*

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIO E DE METADE DO 13º. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DEVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Como se sabe, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele a valoração da conveniência em sua produção, as quais poderão ser indeferidas quando reputadas inúteis ao deslinde da demanda. Em que pese o magistrado não ter se manifestado expressamente quanto ao pedido do ente municipal, para que fosse expedido ofício à instituição financeira, a fim de fossem encaminhados os extratos bancários dos promoventes, a sentença por si só, já antecipa essa decisão, ao se fundamentar nas provas trazidas aos autos, e até mesmo naquelas que deixaram de ser apresentadas pela municipalidade, a exemplo das fichas financeiras dos autores, que sequer foram colacionadas ao encarte processual.

- Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano.

RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA COM BASE NO ART. 20, §4º DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Julgador, atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e complexidade da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

- Deve ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em valor irrisório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo do ente municipal e dar provimento ao adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** e de **Recurso Adesivo** interpostos, respetivamente, pelo **Município de Sousa** e por **Aldilene Antunes de Oliveira e outros**, hostilizando sentença (fls. 33/36) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Souza que, nos autos da **Ação de Cobrança**, movida pelos recorrentes em face do ora apelante, julgou procedente o pedido inicial.

Na inicial, aduziram os autores serem servidores públicos efetivos do Município de Sousa. Alegaram, contudo, que não receberam seus vencimentos, referentes ao mês de dezembro, bem como à metade do 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2008.

Diante desse cenário, ajuizaram a referida ação, objetivando a condenação do ente municipal ao pagamento à primeira promovente da quantia de R\$ 1.146,10 (hum mil cento e quarenta e seis reais e dez centavos), ao segundo de R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais) e o terceiro de R\$ 1.024,51 (um mil, vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Decidindo a querela, o magistrado singular, através da sentença de fls. 33/36, julgou procedente o pleito autoral, consignando os seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado ao pagamento, em favor dos promoventes, dos vencimentos referentes ao mês de dezembro e metade do décimo terceiro salário, ambos do ano de 2008, com os acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei 9.495/97) e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC). Sem custas. Honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a inexistência de instrução e multiplicidade de causas (art. 20, §4º, do CPC)”.

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 38/48), alegando, em sede de preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Segundo o Município, foi requerido, em sua defesa, a expedição de ofício ao banco pagador para que fosse juntado aos autos os extratos bancários demonstrando de forma inequívoca o pagamento dos vencimentos cobrados. Todavia, aduziu que seu pleito não fora analisado pelo juízo *a quo*. No mérito, sustentou a ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito dos autores. Aduziu que *“restou provado, segundo as Fichas Financeiras, que os **vencimentos foram pagos.**”* Logo, não haveria que se falar em inversão do ônus da prova. Por fim, requereu o provimento do apelo, para acatando a preliminar levantada, decretar a nulidade da sentença. Caso não acolhida a preliminar, pleiteou pela reforma do *decisum* em sua integralidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 51/54), oportunidade em que os apelados interpuseram Recurso Adesivo (fls. 55/57) pelos autores, requerendo, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios, que foram fixados na quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 81/85), manifestando-se pela rejeição da preliminar, deixando de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da impugnação apelativa e do recurso adesivo, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

1. DA APELAÇÃO CÍVEL

Como relatado, sustentou o Município de Sousa, a princípio, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, tendo em vista que foi requerido, em sua defesa, a expedição de ofício à instituição financeira para que fosse juntado aos autos os extratos bancários demonstrando de forma inequívoca o pagamento dos vencimentos cobrados. No entanto, alegou a recorrente que seu pleito sequer fora analisado pelo magistrado *a quo*.

Como se sabe, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele a valoração da conveniência em sua produção, as quais poderão ser indeferidas quando reputadas inúteis ao deslinde da demanda, conforme determina o art. 130 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Dessa forma, em que pese o magistrado não ter se manifestado expressamente quanto ao pedido do ente municipal, para que fosse expedido ofício à instituição financeira, a fim de fossem encaminhados os extratos bancários dos promoventes, a sentença prolatada às fls. 31/34, por si só, já antecipa essa decisão, ao se fundamentar nas provas trazidas aos autos, e até mesmo naquelas que deixaram de ser apresentadas pela municipalidade, a exemplo das fichas financeiras dos autores, que sequer foram colacionadas ao encarte processual.

Como se sabe, não é imprescindível que o juiz se manifeste sobre todos os pontos levantados pela parte, sendo suficiente que apresente

uma prestação jurisdicional devidamente fundamentada e coerente com as provas produzidas nos autos, indicando as bases legais que deram suporte à sua decisão, o que perfeitamente ocorreu no caso em comento.

No caso, o magistrado *a quo* entendeu que caberia ao ente municipal demonstrar o recebimento da verba pleiteada, sendo perfeitamente razoável a inversão do *onus probandi*, até porque seria extremamente difícil, senão impossível, que os autores comprovassem um fato negativo, como o não recebimento de salário. Dessa forma, não haveria qualquer necessidade de ser oficiado o banco pagador para que fossem enviados os extratos bancários de conta dos promoventes.

Ademais, observa-se às fls. 21/22, do termo de audiência de conciliação, que a parte promovida sequer manifestou interesse na expedição de ofício ao banco. Logo, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Por oportuno, cumpre fazer um registro acerca do julgamento antecipado da lide, faculdade aplicada pelo magistrado de primeiro grau no caso em apreço. Sobre o tema, ensinam **Luiz Guilherme Marinoni** e **Sergio Cruz Arenhart** que:

“cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente”. (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.)

Ao meu sentir, a diligência pretendida pelo recorrente, em sede de apelo, mostra-se desnecessária, uma vez que o Município, como titular da conta bancária, possui acesso aos extratos bancários, não se fazendo mister que o Magistrado requeira a juntada de tais documentos à entidade bancária.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar levantada e passo à análise meritória.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se as partes recorridas fazem jus à percepção das verbas pleiteadas na inicial.

Consoante relatado, os autores ajuizaram ação de cobrança em

desfavor do Município réu, afirmando serem servidores públicos efetivos do promovido, contudo, deixaram de perceber seus vencimentos concernentes ao mês de dezembro de 2008 e à metade do 13º salário do mesmo ano.

Pois bem. Resta inconteste nos autos o vínculo dos promoventes com o município réu. De outra senda, não foi trazido aos autos pela edilidade documentos suficientes que comprovassem a percepção pelos autores das verbas pleiteadas neste feito.

Ora, diferentemente do que faz entender o apelante, caberia ao ente municipal comprovar documentalmente a percepção pelos autores das verbas pleiteadas na presente ação. Todavia, a edilidade recorrente ficou-se inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciassem o pagamento dos vencimentos pelos servidores, não comprovando, portanto, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, era dever do Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, como a ficha financeira dos demandantes, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Destaca-se, nesse íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “*é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento*”.

Como bem consignado pelo juízo de primeiro grau, “*é razoável proceder à inversão do ônus da prova, até porque é extremamente difícil comprovar um fato negativo, como 'não receber salário'. Já o pagamento, se efetivamente feito, é de fácil demonstração.*” (fls. 33)

Nesse contexto, evocamos a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Acerca da distribuição do ônus da prova, trago à colação os importantes ensinamentos de **Nelson Nery Júnior**, *verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.” (In

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 01/03/2013)

“AÇÃO DE COBRANÇA. ^SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas, independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. - O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto,

direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. - In casu, o ônus da prova, competia à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária. (TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão 1ª CAMARA CIVEL - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013)

Na hipótese, verifica-se, que o Município pauta sua defesa na frágil tese de incumbir ao autor trazer aos autos extratos bancários que comprovem o inadimplemento do salário de novembro e dezembro de 2008 e do décimo terceiro, invertendo, assim, toda a lógica processual em seu favor.

Dessa forma, entendo acertada a decisão combatida ao ter acolhido o pedido inicial, condenando o Município de Sousa ao pagamento da remuneração retida, referente ao ano de 2008.

2. DO RECURSO ADESIVO

Conforme relatado, foi apresentado **Recurso Adesivo** pelos autores, requerendo, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios, que foram fixados no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Segundo, o magistrado sentenciante tal quantia foi arbitrada por *“inexistência de instrução e multiplicidade de causas (art. 20, §4º, do CPC)”*.

Com efeito, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Julgador, atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e complexidade da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Assim dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 20, §§ 3º e 4º:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários

advocaticios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o local de prestação do serviço; e*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”.

Nelson Nery Júnior orienta sobre os elementos considerados à fixação dos honorários advocatícios:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Neste espeque, conforme se depreende do caderno processual, tem-se que o Magistrado corporificou de forma correta a verba honorária ao aplicar os ditames preconizados no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, entendo como irrazoável a fixação dos honorários advocatícios em valor ínfimo de R\$ 100,00 (cem reais), diante “*inexistência de instrução e multiplicidade de causas*”, havendo necessidade de sua majoração, tendo em vista que tal quantia não remunera dignamente o trabalho despendido pelo causídico dos autores.

Sobre a possibilidade de majoração da verba honorária quando fixada em valor ínfimo, calha transcrever os arestos do STJ abaixo ementados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO.

MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. 2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida. 3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Do exposto, dou provimento recurso especial”. (STJ - REsp: 1179333 RS 2010/0020099-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE EM CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA MIL REAIS. 1. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, em princípio, apresenta-se inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isso porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo este Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os,

quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, ao se distanciar do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 7/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios. 4. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1065611 PR 2008/0126343-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2009).(grifo nosso).

Dito isso, tem-se que a verba deve ser majorada para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório interposto pelo Município de Sousa. Ademais, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** interposto pelos autores, para majorar a verba honorária ao patamar de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador – Relator